



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CÍVEL

RUA PAULO SETUBAL, São José dos Campos-SP - CEP 12245-460

SENTENÇA

Processo nº: **0356229-78.2007.8.26.0577**
 Classe – Assunto: **Pedido de Falência - Concurso de Credores**
 Requerente: **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**
 Requerido: **COPACK DESCARTAVEIS E ALIMENTOS LTDA EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fellippe de Souza Marino**

DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA propôs ação em face de **COPACK DESCARTÁVEIS E ALIMENTOS LTDA EPP**, CNPJ: 05.660.222/0001-54, administrada por Cleber Marquetti, objetivando decretação de falência. Alega a inicial, que a autora é credora de R\$ 19.207,98, representado por duplicatas emitidas pela compra e venda de mercadorias, valor que não foi pago pela ré.

Realizada citação por edital às fls. 111.

Contestação do curador especial por negativa geral.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao julgamento do mérito.

A autora apresentou documentos comprovando o protesto das duplicatas e nota fiscal de entrega de mercadorias assinada pelo sócio administrador da ré, comprovando a existência da dívida.

Na data da propositura da demanda o valor da dívida era superior a 40 salários mínimos, logo deve ser decretada a falência.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a falência de **COPACK**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CÍVEL
 RUA PAULO SETUBAL, São José dos Campos-SP - CEP 12245-460

DESCARTÁVEIS E ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ: 05.660.222/0001-54, administrada por Cleber Marquetti.

Fixo o termo inicial da falência em 90 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, lavrado em 15 de maio de 2007 (fls. 23), na forma do artigo 99, II, da Lei 11.101/2005.

Determino que o falido apresente relação nominal dos credores no prazo de 5 dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, III, da Lei 11.101/2005.

Fixo o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 99, IV, da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, parágrafos primeiro e segundo, na forma do artigo 99, V, da Lei 11.101/2005.

Proibo a prática de qualquer ato de alienação ou oneração de bens do falido, na forma do artigo 99, VI, da Lei 11.101/2005.

Determino a realização de diligências para salvaguardar o direito dos credores, determinando a expedição de ofício ao banco central para bloquear todos os valores em conta do falido e bloqueio de veículos em nome do falido através do Renajud.

Oficie-se ao Registro Público de empresas determinando que proceda anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão falido, a data da decretação de falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

Deixo a nomeação do administrador judicial para o momento em que forem encontrados bens, documentos ou habilitados credores, que justifiquem os custos de sua nomeação.

Determino a realização de consulta à declaração de imposto de renda do falido a partir de 2006 para identificar bens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CÍVEL
 RUA PAULO SETUBAL, São José dos Campos-SP - CEP 12245-460

Deixo para apreciar a possibilidade de continuação provisória da atividade ou lacração do estabelecimento, quando o estabelecimento for localizado.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta a Fazenda Pública Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de São José dos Campos, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência.

Condene o falido ao pagamento de custas processuais.

P.R.I.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2012.